

## Gabinete do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

### Despacho n.º 4595/2015

O novo regime jurídico da formação contínua de professores (RJFC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, prevê os princípios gerais que organizam a formação contínua dos educadores de infância e dos docentes dos ensinos básico e secundário em exercício efetivo de funções em agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas da rede pública, dos docentes das escolas públicas portuguesas no estrangeiro e dos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo associados de um Centro de Formação de Associação de Escolas (CFAE).

A avaliação, certificação e reconhecimento da formação é regulada, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 20.º do referido diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Assim, em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, e no uso das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 4654/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, 3 de abril de 2013, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente despacho estabelece o processo de avaliação, certificação e reconhecimento da formação acreditada.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente despacho aplica-se às ações de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores (RJFC).

#### Artigo 3.º

##### Avaliação das ações de formação

1 — As entidades formadoras são responsáveis pela avaliação das ações de formação acreditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC) que realizam.

2 — As ações de formação contínua acreditadas pelo CCPFC são avaliadas pelo formando, pelo formador e pela entidade formadora, de modo a permitir a análise da sua adequação aos objetivos definidos e da sua relevância para a melhoria do ensino e dos resultados escolares dos alunos, para o desenvolvimento profissional dos docentes e para a melhoria organizacional das escolas.

3 — Nos termos e critérios definidos pela direção da entidade formadora, a avaliação das ações de formação tem por base:

- A adequação às prioridades de formação definidas;
- O funcionamento da ação de formação;
- Os resultados alcançados;
- Os impactos a registar.

4 — À entidade formadora cabe:

- Elaborar os instrumentos e os critérios de avaliação em cada uma das modalidades de formação previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro;
- Proceder ao tratamento dos dados recolhidos;
- Promover a divulgação dos respetivos resultados à comunidade educativa;
- Utilizar os resultados como elemento de regulação e melhoria da formação.

5 — Até ao final do mês de junho de cada ano escolar, a secção de formação e monitorização da comissão pedagógica elabora o relatório anual de avaliação da formação, que informa a elaboração do plano de formação anual ou plurianual seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Avaliação dos formandos

1 — A avaliação dos formandos orienta-se por princípios de rigor e transparência, sendo obrigatório no início de uma ação de formação a divulgação aos formandos dos instrumentos, processos e critérios utilizados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as ações de formação contínua são avaliadas com recurso a instrumentos e procedi-

mentos de avaliação diversificados de modo a garantir rigor e justiça na avaliação.

3 — A proposta de avaliação individual de cada formando é da responsabilidade do formador ou formadores que orientam as ações de formação e é efetuada em formulário próprio, tendo por base os processos e critérios definidos no formulário de acreditação da ação.

4 — Na modalidade de estágio a avaliação dos formandos pressupõe o acompanhamento por um formador que elabora a proposta de avaliação em relatório próprio.

5 — A avaliação a atribuir aos formandos é expressa numa classificação quantitativa na escala de 1 a 10 valores.

6 — A escala de avaliação prevista no número anterior tem como referente as seguintes menções:

- Excelente — de 9 a 10 valores;
- Muito Bom — de 8 a 8,9 valores;
- Bom — de 6,5 a 7,9 valores;
- Regular — de 5 a 6,4 valores;
- Insuficiente — de 1 a 4,9 valores.

7 — A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora mediante proposta escrita e fundamentada do formador.

8 — Do resultado da avaliação realizada nos termos do número anterior cabe recurso no prazo máximo de 10 dias úteis após a divulgação dos resultados, para o órgão científico e pedagógico da entidade formadora.

9 — A decisão do recurso é notificada no prazo máximo de 20 dias úteis, após o prazo referido no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Certificação da formação

1 — As entidades formadoras emitem certificados das ações de formação contínua que ministram, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas.

2 — Não podem ser objeto de certificação as ações nas quais a participação do formando seja inferior a dois terços da duração da respetiva ação de formação.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior as entidades formadoras podem estabelecer critérios de participação mais exigentes, desde que expressos em regulamento próprio.

4 — Dos certificados de conclusão da formação consta a identificação da entidade formadora, do formador e do formando, a data, a designação, a duração e a modalidade da ação de formação realizada, bem como a classificação e a correspondente menção a atribuir a cada formando.

#### Artigo 6.º

##### Reconhecimento

A frequência, com aproveitamento, de ações de formação contínua releva para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

#### Artigo 7.º

##### Norma transitória

O disposto no n.º 5 do artigo 3.º entra em vigor após a publicação do novo diploma legal que aprova as regras a que obedece a constituição e funcionamento dos Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE).

23 de abril de 2015. — O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*.

208602795

## Direção-Geral da Administração Escolar

### Despacho n.º 4596/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora a seguir indicada, que concluiu a 4.ª edição do Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 17019/2011, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2011.